



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, situadas na Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Centro Cívico, em Curitiba, Paraná, CEP 80530-230, endereço eletrônico <curitiba.consumidor@mppr.mp.br>, fone (41) 3250-4912, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a)”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; nos artigos 2º, inciso IV, alínea “a)”, 57, inciso IV, alínea “b)” e 68, inciso V, “1.”, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público; no Código de Defesa do Consumidor; na Lei 9.656/98; e também no **Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.21.136385-1**, agindo na tutela do interesse indisponível de **DANIEL JOSE DA SILVA** [REDACTED] vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada**, em face da **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A**, operadora de plano de assistência à saúde com sede na





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

1. SÍNTESE FÁTICA.

O Ministério Público instaurou o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.21.136385-1, a partir do e-mail recebido no dia 13/09/2021, encaminhado pela Sra. Adriana da Silva, representando o seu esposo, o consumidor **Daniel José da Silva**, [REDACTED] *com importante*
[REDACTED]
[REDACTED] com indicação médica de [REDACTED]
[REDACTED]

Para a realização da cirurgia de [REDACTED] o médico neurologista que assiste ao paciente, Dr. Sávio Lemos Machareth [REDACTED] solicitou, dentre outros itens, a liberação do *Neuronavegador*, tendo o médico afirmado que diante dos enormes riscos de se lesionar estruturas [REDACTED]
[REDACTED] **não poderá operar o consumidor com segurança sem os devidos materiais.**

Todavia, a operadora requeria negou a liberação do material com base no art. 12, da RN nº 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a qual prevê que intervenções realizadas por [REDACTED] somente teriam cobertura assegurada quando assim especificados no Anexo I. Assim, por não constar o





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

██████████ Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente, não possuiria cobertura.

Ainda, alegou que o contrato de plano de saúde do beneficiário excluiria da cobertura procedimentos não constantes no Rol vigente.

No entanto, conforme se demonstrará a seguir, a negativa de cobertura é abusiva, sendo os itens prescritos pelo médico assistente imprescindíveis para a realização da cirurgia de ressecção do tumor, da qual depende a saúde e a vida do consumidor.

Desta forma, diante da negativa de cobertura à solicitação médica, bem como o risco à própria vida do consumidor, se faz necessária, **em caráter de urgência**, a cobertura pela Ré da ██████████

██████████ nos termos da prescrição médica (prescrição em anexo), motivo pelo qual, não restou alternativas senão o ingresso da presente demanda.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

2.1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu de forma expressa ao Ministério Público a competência para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis¹.

¹“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ainda é função institucional do Ministério Público estabelecida pela Constituição Federal, dentre outras, zelar pelo **efetivo respeito dos serviços de relevância pública** aos direitos assegurados constitucionalmente, bem como o ajuizamento da ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, decorrendo dessa função a sua legitimidade para tutelar os direitos dos consumidores².

Conforme artigo 197 da Constituição Federal³, os serviços de saúde são de relevância pública, e esses serviços objetivam assegurar direito fundamental à vida (artigo 5º, *caput* da Constituição Federal) e direito social à saúde (artigo 6º, *caput* da Constituição Federal), de forma que a ordem constitucional atribuiu ao Ministério Público legitimidade ativa para a defesa de interesses individuais indisponíveis que digam respeito à vida e à saúde das pessoas.

Nesse sentido é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do

² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

3

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual **o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde, por configurar tutela de direito fundamental indisponível.**

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.⁴ (grifado)

Corroboram a legitimidade ativa do Ministério Público o disposto no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - e nos artigos 2º, inciso IV, alínea "a" e 57, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, os quais determinam que, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, incumbe ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação aos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Nesse sentido, inclusive, importante apontar que em diversas demandas ajuizadas pelo Autor em face de operadoras de planos de saúde, em razão da negativa de cobertura de tratamentos necessários à saúde e à vida de pacientes, os juízes, ao enfrentarem as preliminares de ilegitimidade do Autor arguidas em Contestação, as refutaram a partir dos fundamentos de ordem constitucional acima mencionados e com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A título de exemplo, podem ser citadas as demandas judiciais autuadas sob o n.º 0020196-11.2016.8.16.0001 e sob o n.º 0005885-52.2015.8.16.0194.

⁴ AgInt no REsp 1588315/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Portanto, a recusa da Ré na cobertura do procedimento cirúrgico de [REDACTED] indicado pelo médico assistente como a única alternativa para operar o consumidor, afeta diretamente os direitos constitucionais à vida e à saúde do paciente, legitimando o Ministério Público – órgão constitucionalmente encarregado da defesa de direitos individuais indisponíveis – a propor esta demanda.

2.2 Obrigação de Cobertura pela Ré do Procedimento Indicado por Médico ao Paciente – Direito à Vida e à Saúde do Paciente.

É indiscutível que o direito à saúde e, conseqüentemente, o direito à vida, são direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, conforme artigos 5º e 6º, *caput*, erigidos à condição de direitos individuais indisponíveis, os quais devem ser tutelados e garantidos a todas as pessoas. Ainda, o artigo 197, também da Constituição Federal, estabelece que os serviços de saúde são de relevância pública.

Além disso, a ideia de proteção da vida e da saúde das pessoas está intrinsecamente ligada ao **princípio da dignidade da pessoa humana**, que é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal).

E mais, a defesa do consumidor, por ser um direito fundamental⁵, “*deve ser interpretado da forma mais elástica possível, não podendo ser esquecido que*

⁵ Art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

tanto na interpretação da lei como na do contrato, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana⁶. (grifado)

Assim sendo, no caso presente, quando se pensa na finalidade de um plano de saúde, deve se ter em mente que **é um instrumento utilizado para a promoção e a proteção do direito fundamental à saúde**, sendo o tratamento médico um todo, um conjunto de intervenções com objetivos terapêuticos, que **não pode ser interrompido ou adiado**, sob pena de comprometimento de seu resultado, tal como quer impor a Ré *in casu*.

A finalidade precípua dos planos de saúde não é beneficiar o paciente somente nos casos de exames e consultas médicas, mas sim garantir sua vida e saúde, sob pena de violação aos direitos fundamentais e da própria finalidade do contrato.

Não bastasse isso, aplicam-se as normas de proteção e defesa do consumidor, de **ordem pública e interesse social**, uma vez que entre as partes há uma **relação de consumo**, na qual o paciente e a prestadora de serviços enquadram-se, respectivamente, como consumidor e fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, unidas por um **contrato de prestação de serviços privados de saúde**.

Nesse contexto, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria

⁶ STJ. Decisão Monocrática. Processo: AREsp 963896; Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN; Data da Publicação: 26/09/2016.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

E a **Súmula 608** do **Superior Tribunal de Justiça** não deixa dúvida a respeito da incidência do CDC à relação jurídica estabelecida entre as partes, ao prever que: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*.

Não se pode esquecer que o contrato de plano de saúde firmado pelo paciente formalizou-se mediante **contrato de adesão**, pois elaboradas as cláusulas contratuais de forma prévia e unilateral pela Ré, cabendo ao consumidor apenas a opção entre aderir ou não à contratação, o que o coloca em evidente posição de **vulnerabilidade contratual**.

Importante ainda mencionar que o contrato de plano de saúde não tem por objeto um serviço de execução instantânea, pois estabelece uma **relação jurídica continuada**, sujeita a inúmeros e imprevisíveis acontecimentos ao longo dos anos de sua vigência.

A justificativa apresentada pela Ré para a negativa de cobertura do tratamento solicitado é de que o art. 12 da RN nº 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar estipula que as intervenções realizadas por [REDACTED] outro sistema de [REDACTED] minimamente invasivas, somente teriam cobertura assegurada quando assim especificados no Anexo I.

Assim, por não constar no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente, não possuiria cobertura obrigatória, argumento este que seria fundamentado





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

pelo Parecer Técnico nº 34/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021, que trata da cobertura para técnica minimamente invasiva.

Pontuou equivocadamente que o entendimento pacificado no STJ seria de que o referido rol constituiria cobertura mínima obrigatória taxativa, de modo que não estando o [REDACTED] previsto no Rol da ANS, não possuiria cobertura conforme cláusulas 12.1 e 12.1.10 do Contrato.

Por fim, defendeu que as despesas com materiais/dispositivos e técnicas alternativas, não elencados no Rol, geraria impacto aos demais membros do sistema de mutualismo.

Antes de mais nada, convém ressaltar que o argumento apresentado para a negativa de cobertura segundo o qual Superior Tribunal de Justiça teria pacificado o entendimento de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS seria taxativo está longe se condizer com a realidade. **Tal entendimento, embora tenha sido trazido pela Quarta Turma do STJ no REsp nº 1.733.013/PR, está longe de ser entendimento majoritário dos tribunais pátrios, quiçá entendimento consolidado da própria Corte Superior, conforme se demonstrará a seguir.**

De todo modo, o próprio Ministro Relator Luís Felipe Salomão, ao julgar o Recurso Especial mencionado pela agravante, pontuou ser possível existirem situações em que o Juízo, munido de informações técnicas, determine o fornecimento de certa cobertura quando se constatar ser imprescindível ao tratamento e quanto pautado em medicina de evidência (clínica), **sob pena de violar o princípio do acesso à justiça e de ilegalmente gerar uma presunção absoluta de higidez dos**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

atos da administração pública. Leia-se trecho do voto:

Por óbvio, sob pena de violação do próprio princípio do acesso à justiça e diante do risco do estabelecimento ilegal de presunção absoluta (juris et de jure) de higidez dos atos da Administração Pública, não se está a dizer que não possam existir situações pontuais em que o Juízo - munido de informações técnicas obtidas sob o crivo do contraditório, ou mesmo se valendo de nota técnica dos Nat-jus, em decisão racionalmente fundamentada - venha determinar o fornecimento de certa cobertura que constate ser efetivamente imprescindível, com supedâneo em medicina baseada em evidência (clínica).

O caso em apreço nitidamente se enquadra nesta exceção, porquanto o médico neurocirurgião que assiste ao paciente expressamente informou ao plano de saúde que não poderá operá-lo com segurança sem os referidos materiais. Leia-se e-mail encaminhado pelo médico, direcionado à operadora requerida:

O referido paciente apresenta uma lesão expansiva tumoral de base de Cranio , com importante destruição local e Infiltração em estrutura [REDACTED].

Existe a necessidade de ressecção cirúrgica , mas para isso necessita dos materiais listados na guia cirúrgica , ressaltando a importância e necessidade extrema do [REDACTED] equipamento que , apesar não constar no rol da A.N.S. dos materiais / OPME obrigados a serem disponibilizados pelos convênios , vem sendo amplamente utilizado com sucesso nos procedimentos neurocirúrgicos onde se faz necessário a exatidão (em tempo real) do local que está sendo abordado , evitando com isso a lesão inadvertida de importantes estruturas microcirúrgicas do SNC.

Tal equipamento , apesar de ser oneroso ao convênio (sua locação) , reduz o tempo cirúrgico , minimizando a taxa de sangramento , complicações tanto trans-operatórias quanto pós-operatórias e conseqüentemente até o tempo de hospitalização do paciente . Ou seja , a relação custo x benefício do NEURONAVEGADOR é excelente em cirurgias como a do paciente Daniel .

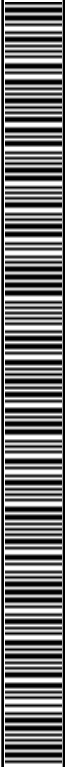
O risco intra operatório de se lesionar estruturas nobres cerebrais é enorme e as sequelas neurológicas seriam importantíssimas , e a probabilidade de fistula líquórica no pós operatório (pois o acesso será [REDACTED]) é considerável.

Se houver alguma dúvida sobre a necessidade dos referidos materiais / OPME , peço que entrem em Contato diretamente comigo , pelo e-mail ou tel (41 - 991520421) , que terei o maior prazer em explicar a importância destes materiais.

Obs : a família e o paciente me questionam diariamente sobre a data da cirurgia , e realmente não poderei operá-lo com segurança sem os referidos materiais

Att

Sérvio Lemos Machareth
[REDACTED]
[REDACTED] a





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Não fosse suficiente o iminente risco à vida do consumidor e a imprescindibilidade do *Neuronavegador* para a realização da cirurgia de ressecção tumoral, de modo que seria possível a concessão da medida ora pleiteada mesmo que o julgado suscitado pela ré fosse o entendimento majoritário, demonstra-se a seguir que esta não é a verdade.

Enquanto o julgado mencionado pela ré teve seu acórdão publicado em 20/02/2020, o Superior Tribunal de Justiça, através da 2ª Turma, **julgou recentemente, mais especificamente no dia 11/03/2021, o REsp 1.876.630/SP, entendendo pela natureza exemplificativa do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.**

A decisão recente, além de demonstrar que o julgado aventado pela ré não traz o entendimento majoritário dos tribunais pátrios e tampouco do STJ, claramente corrobora que a leitura conjunta da legislação vigente nos leva a conclusão de que o Rol da ANS deve ser considerado garantia mínima e exemplificativo. Leia-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. **AMPLITUDE DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA.** NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA DE MAMOPLASTIA BILATERAL. PROCEDIMENTO INDICADO PARA TRATAMENTO DE HIPERPLASIA MAMÁRIA BILATERAL. RECUSA INDEVIDA CARACTERIZADA. DEVER DA OPERADORA DE INDENIZAR A USUÁRIA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DELIMITADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANO MORAL AFASTADO. JULGAMENTO: CPC/15.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(...)

4. Nos termos do § 4º do art. 10 da Lei 9.656/1998, a amplitude da cobertura assistencial médico-hospitalar e ambulatorial, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, é regulamentada pela ANS, a quem compete a elaboração do rol de procedimentos e eventos para a promoção à saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID, da Organização Mundial de Saúde – OMS, respeitadas as segmentações assistenciais contratadas.

5. O Plenário do STF reafirmou, no julgamento da ADI 2.095/RS (julgado em 11/10/2019, DJe de 26/11/2019), que “o poder normativo atribuído às agências reguladoras deve ser exercitado em conformidade com a ordem constitucional e legal de regência”, razão pela qual os atos normativos exarados pela ANS, além de compatíveis com a Lei 9.656/1998 e a Lei 9.961/2000, dentre outras leis especiais, devem ter conformidade com a CF/1988 e o CDC, não lhe cabendo inovar a ordem jurídica.

6. Conquanto o art. 35-G da Lei 9.656/1998 imponha a aplicação subsidiária da lei consumerista aos contratos celebrados entre usuários e operadoras de plano de saúde, a doutrina especializada defende a sua aplicação complementar àquela lei especial, em diálogo das fontes, considerando que o CDC é norma principiológica e com raiz constitucional, orientação essa que se justifica ainda mais diante da natureza de adesão do contrato de plano de saúde e que se confirma, no âmbito jurisdicional, com a edição da súmula 608 pelo STJ.

7. Quando o legislador transfere para a ANS a função de definir a amplitude das coberturas assistenciais (art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998), não cabe ao órgão regulador, a pretexto de fazê-lo, criar limites à cobertura determinada pela lei, de modo a restringir o direito à saúde assegurado ao consumidor, frustrando, assim, a própria finalidade do contrato.

8. O que se infere da leitura da Lei 9.656/1998 é que o plano-referência impõe a cobertura de tratamento de todas as doenças listadas na CID, observada a amplitude prevista para o segmento contratado pelo consumidor e excepcionadas apenas as hipóteses previstas nos incisos do art. 10, de modo que **qualquer norma infralegal que a restrinja mostra-se abusiva**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

e, portanto, ilegal, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

9. O rol de procedimentos e eventos em saúde (atualmente incluído na Resolução ANS 428/2017) é, de fato, importante instrumento de orientação para o consumidor em relação ao mínimo que lhe deve ser oferecido pelas operadoras de plano de saúde, mas **não pode representar a delimitação taxativa da cobertura assistencial mínima, na medida em que o contrato não se esgota em si próprio ou naquele ato normativo, mas é regido pela legislação especial e, sobretudo, pela legislação consumerista, com a ressalva feita aos contratos de autogestão.**

10. Sob o prisma do CDC, não há como exigir do consumidor, no momento em que decide aderir ao plano de saúde, o conhecimento acerca de todos os procedimentos que estão – e dos que não estão – incluídos no contrato firmado com a operadora do plano de saúde, inclusive porque o rol elaborado pela ANS apresenta linguagem técnico-científica, absolutamente ininteligível para o leigo. Igualmente, não se pode admitir que mero regulamento estipule, em desfavor do consumidor, a renúncia antecipada do seu direito a eventual tratamento prescrito para doença listada na CID, por se tratar de direito que resulta da natureza do contrato de assistência à saúde.

(...)

12. Não é razoável impor ao consumidor que, no ato da contratação, avalie os quase 3.000 procedimentos elencados no Anexo I da Resolução ANS 428/2017, a fim de decidir, no momento de eleger e aderir ao contrato, sobre as possíveis alternativas de tratamento para as eventuais enfermidades que possam vir a acometê-lo.

13. A qualificação do rol de procedimentos e eventos em saúde como de natureza taxativa demanda do consumidor um conhecimento que ele, por sua condição de vulnerabilidade, não possui nem pode ser obrigado a possuir; cria um impedimento inaceitável de acesso do consumidor às diversas modalidades de tratamento das enfermidades cobertas pelo plano de saúde e às novas tecnologias que venham a surgir; e ainda lhe impõe o ônus de suportar as consequências de sua escolha desinformada ou mal informada, dentre as quais, eventualmente, pode estar a de assumir o risco à sua saúde ou à própria vida.

14. É forçoso concluir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza meramente exemplificativa, porque só dessa





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

forma se concretiza, a partir das desigualdades havidas entre as partes contratantes, a harmonia das relações de consumo e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, de modo a satisfazer, substancialmente, o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo.

15. Hipótese em que a circunstância de o procedimento não constar do rol de procedimentos e eventos em saúde, não é apta a autorizar a operadora a recusar o seu custeio, sobretudo considerando que a cirurgia prescrita para a recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 10 da Lei 9.656/1998.

16. Ausente a indicação no acórdão recorrido de que a conduta da operadora, embora indevida, tenha agravado a situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela recorrida, ultrapassando o mero inadimplemento contratual, ou ainda de que a recorrida se encontrava em situação de urgente e flagrante necessidade de assistência à saúde, deve ser afastada a presunção do dano moral.

17. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Resp 1.876.630/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 02/03/2021. Publicado em: 11/02/2021.)

Inclusive, após essa decisão, foi publicada a seguinte notícia no *site* do próprio STJ⁷:

Notícias

DECISÃO

15/04/2021 08:40

Terceira Turma reafirma caráter exemplificativo do rol de procedimentos obrigatórios para planos de saúde

Em julgado mais recente ainda, **publicado no dia 02/09/2021**, o STJ

⁷ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15042021-Terceira-Turma-reafirma-carater-exemplificativo-do-rol-de-procedimentos-obrigatorios-para-planos-de-saude.aspx>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

entendeu ser abusiva a negativa do tratamento prescrito pelo médico e demonstrou que o entendimento majoritário da Corte é o de que o **rol é meramente exemplificativo**:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) PRESCRITO PELO MÉDICO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Encontra-se **em sintonia com o entendimento desta Corte** o acórdão do Tribunal de origem que entende ser abusiva a negativa do plano de saúde (autogestão) de tratamento prescrito pelo médico em ambiente domiciliar (home care), ainda que não previsto **no rol da ANS, que é exemplificativo**. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. É devida, em tal caso, compensação por danos morais, em virtude da recusa indevida do tratamento. Precedentes iterativos.

3. Decisão de conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial mantida.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1834599/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

Ao contrário do que alega a agravante em seu recurso, o Rol de procedimentos médicos da ANS não é taxativo, mas **meramente exemplificativo**, não podendo servir como parâmetro para limitar a cobertura dos planos de saúde.

Neste exato sentido também decidiu o **Tribunal de Justiça do Paraná**, em caso que também envolveu **Neuronavegador**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA OPERADORA RÉ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTORA PORTADORA DE





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TUMOR INTRACRANIANO ORBITAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA A RETIRADA DE NÓDULO. **NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO “NEURONAVEGADOR” AMPARADA NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. NÃO CABIMENTO. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, QUE TRAZ APENAS AS COBERTURAS OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS.** AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXCLUSÃO NO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL À CONSUMIDORA/ADERENTE. **EQUIPAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA O MELHOR ÊXITO DA CIRURGIA. TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. RECUSA INDEVIDA. DEVER DE COBERTURA EVIDENCIADO.** DANOS MORAIS CONFIGURADOS, NA HIPÓTESE. SITUAÇÃO QUE SUPERA O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 9ª C.Cível - 0014553-96.2018.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 21.11.2020)

O entendimento pátrio majoritário, portanto, é o de que o referido rol té exemplificativo.

Em atendimento ao §4º do artigo 10 da Lei 9.656/98, a ANS elaborou *Rol de Procedimentos e Evento em Saúde* que deve ser atendido pelos planos de saúde, nos termos da Resolução Normativa 645/2021 então vigente. Contudo, o rol constitui **referência básica** a ser observada pelos planos de saúde, de acordo com o artigo 4º, inciso III da Lei 9.961/2000⁸.

⁸ “Art. 4º Compete à ANS:

[...]

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão **referência básica** para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;” (grifado)





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Isso posto, o *Rol de Procedimentos e Evento em Saúde* vigente, estabelecido pela Resolução Normativa 645/2021 da ANS, não pode ser considerado taxativo, pois traz apenas parâmetros capazes de garantir que os planos de saúde ofereçam um conjunto mínimo e determinado de serviços, haja vista a necessidade de garantir e preservar a vida e a saúde dos beneficiários, bem como o respeito à dignidade da pessoa humana.

Deste modo, ainda que se considere que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde é taxativo, a leitura conjunta da legislação vigente nos permite concluir que, ao menos, a sua taxatividade não é absoluta, podendo ser mitigada conforme o caso concreto, seja porque a Lei que cria a ANS estabelece que a agência reguladora poderá editar rol que deverá ser uma **referência básica**, seja porque a legislação traz a **possibilidade das operadoras de planos de saúde oferecerem cobertura para além do rol** ou em decorrência da **vulnerabilidade do consumidor e da necessidade de leitura de contratos de adesão de maneira que lhe for mais favorável**.

Aliás, o artigo 5º da Resolução nº 465, de 24 de fevereiro de 2021 (Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS) garante que a atenção à saúde na saúde suplementar deverá observar alguns princípios, dentre eles a atenção multiprofissional (inciso I), a **integralidade das ações (inciso II)**, a **promoção da saúde e a prevenção de riscos e doenças, a utilização das melhores práticas, baseadas em evidências científicas (inciso VI)**, o diagnóstico, o **tratamento**, a recuperação e a reabilitação (parágrafo único). Já o artigo 5º, §1º, determina que os procedimentos listados na Resolução e nos seus Anexos **são de cobertura obrigatória quando solicitados pelo médico assistente**.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No caso em apreço o item prescrito não apenas é imprescindível à manutenção da vida do paciente como, conseqüentemente, do próprio contrato.

Quanto a este ponto, impossível não destacar que, apesar da alegação da operadora de que a liberação do material prescrito geraria prejuízo atuarial e impactaria o sistema de mutualismo, tais argumentos foram desprovidos de elementos mínimos que comprovem efetivo prejuízo.

Com respeito, impossível não considerar que o efetivo prejuízo no caso em apreço será do consumidor que, estando acometido por tumoral na base do crânio, tem sofrido importante destruição local e infiltração em estruturas nervosas, estando com dreno na cabeça no momento atual e não respondendo mais por si em razão das sequelas que a doença o tem causado.

Destaca-se, inclusive, que conforme documento anexo, a lesão tumoral envolve importantes aéreas, inclusive artérias carótidas internas intracranianas bilateralmente.

Portanto, nítido que a ***Cirurgia de Ressecção Tumoral com Neuronavegação*** prescrita por médico neurocirurgião possui fundamento para tanto e é imprescindível para a realização do procedimento, manutenção da vida do consumidor e do próprio contrato, razão pela qual, como já dito, configura-se **flagrantemente abusiva a negativa de cobertura, devendo a ré autorizar o procedimento nos termos da requisição médica.**

3. Da Tutela de Urgência de Natureza Antecipada.

A tutela de urgência de natureza antecipada está prevista no artigo





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

300 do CPC, e tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **probabilidade do direito** mostra-se consubstanciada no fato que, não obstante a prescrição e justificativa médica, a ré negou a cobertura dos equipamentos/materiais necessários ao procedimento de ressecção cirúrgica, pautada em tese minoritária da jurisprudência pátria, enquanto a leitura conjunta da legislação pátria e do entendimento jurisprudencial majoritário, que entende que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS é exemplificativo, especialmente quando o tratamento prescrito for imprescindível à manutenção da vida.

Também corrobora a **probabilidade do direito** a documentação médica do paciente que demonstra que sem os materiais prescritos não poderá operar o paciente.

O *perigo de dano* emerge da **urgência** do procedimento cirúrgico prescrito, porquanto o paciente apresenta [REDACTED], a qual já vem destruindo e gerando infiltração em estruturas nervosas, impedindo que o consumidor responda por si e que demandou a utilização de dreno na região. Assim, quanto maior o tempo sem a liberação do tratamento, mais poderá se expandir o tumor.

A Tomografia Computadorizada do Crânio demonstra claramente a gravidade da situação, razão pela qual, além de anexá-la aos autos, colaciona-se trecho seu abaixo:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Os seguintes aspectos foram observados:

[REDACTED]

até o terceiro ventrículo e se insinua pelo Forame de Monro para o ventrículo lateral esquerdo. Inferiormente ocupa o seio esfenoidal com destruição óssea de suas paredes, promove destruição óssea do clivus e abaula a porção superior da rinofaringe. Lateralmente oblitera os seios cavernosos e se insinua para as fossas cranianas médias. Anteriormente se estende às porções posteriores do seio etmoidal, alarga as fissuras orbitárias superior e inferior esquerda e alarga a fossa pterigopalatina esquerda. Posteriormente toca a artéria basilar, oblitera a [REDACTED]. A lesão envolve circunferencialmente as artérias

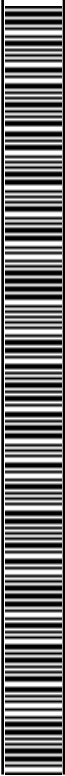
Dessa forma, torna-se indispensável a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, pois devidamente demonstrados os requisitos autorizadores da medida, bem como que a manutenção da vida do consumidor dela depende, razão pela qual há a necessidade de proteção do consumidor contra a prática abusiva da fornecedora.

Portanto, o procedimento de [REDACTED] [REDACTED] a alternativa para que o quadro clínico da paciente não se agrave e para a realização da cirurgia com segurança tendo em vista que o “risco intraoperatório de se lesionar estruturas nobres cerebrais é enorme e as [REDACTED] seriam importantíssimas”, devendo, por todas essas razões, ser fornecido pela ré, **de imediato**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de recusa ou atraso no fornecimento, valor a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON.

4. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

a) presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, requer seja concedida **tutela de urgência de natureza antecipada**, determinando-se à ré que





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

libere, **imediatamente**, ao consumidor DANIEL JOSE DA SILVA, a cobertura do procedimento de [REDACTED], nos termos da requisição médica;

b) para a efetivação da tutela de urgência de natureza antecipada, e diante do risco de agravamento do quadro clínico do paciente, seja fixada **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em caso de recusa, ou eventual atraso no cumprimento da decisão, a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, nos termos dos artigos 297, 536, §1º e 537 do CDC, e dos artigos 11 e 19 da Lei 7.347/85;

c) no mérito, seja julgado **procedente** o pedido inicial, confirmando-se a tutela de urgência de natureza antecipada, concedendo, em definitivo, cobertura para o procedimento de [REDACTED], nos termos da requisição médica;

d) a citação da Ré no endereço indicado para, querendo, oferecer resposta e acompanhar a ação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados (artigo 344 do CPC);

e) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos e despesas, diante do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85 e o artigo 87 do CDC;

f) a prova do alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, a **inversão do ônus da prova**, como recomenda o artigo 6º, inciso VIII, do CDC;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

g) por se tratar de direito indisponível, **dispensa-se a designação de audiência de conciliação ou de mediação**, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC; e

h) sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 180, *caput* e 183, §1º do CPC, combinados com o artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Curitiba, 26 de setembro de 2021.

Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça

